



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 204/2017

Em, 18 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO PEDESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cabo Frio o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e ambiental e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

Parágrafo Único. - Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição, atividades de manutenção, reparo e orientação nas vias e logradouros;

Art. 3º - Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto. Protegendo, em especial, as crianças, as pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e as da terceira idade.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - à preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - a assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

III - em caso de acidente, a um relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito se houver e no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso obrigatoriamente ser acompanhado ou monitorado pelo prazo mínimo de 30 dias após o incidente ou acidente;

IV - a passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, com inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequada à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou privados, fixos ou não, em especial mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, prismas de concreto, automóveis (Incluindo-se os oficiais), mobiliário urbano com publicidade ou não, tapumes de obras em imóveis e obras de concessionárias de serviços públicos, que deverão seguir o disposto nesta lei;

V - a existência de refúgios de proteção nas paradas de ônibus e nos pontos sinalizados de travessia de pedestres nas vias arteriais e coletoras, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - a existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;

VII - a re-execução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta re-execução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - a sinais de trânsito luminosos, de tecnologia inteligente, com ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres alertando sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável;

IX - a tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, de no mínimo 30 (trinta) segundos ou valor superior, adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário, constituído de crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de via com ilha central, necessitar por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - a ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e calçada, mediante sinalizadores luminosos e sonoros de acionamento automático, instalados junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados;

XI - a passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma;

XII - a programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

XIII - a ruas exclusivas de pedestres inseridas no espaço urbano, com a valorização da paisagem, o turismo, o comércio e serviços, o lazer e a recreação. Nestas ruas se adotará logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências:

XIV - a ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas, e utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XV - a segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios e calçadas e tendo protegido de pichações e depredações os equipamentos de segurança e sinalização;

XVI - a equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, inclusive a existência de lixeiras em cada face de quadra preferencialmente próximas das esquinas;

XVII - a utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, evitando eventuais ferimentos e acidentes, mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente, que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XVIII - a utilizar vias e logradouros com a devida sinalização de trânsito, em especial placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas, nas passagens de pedestre, e na sua falta, sinalização que indique os pontos seguros para a travessia da via;

XIX - ao acesso dos dados estatísticos sobre incidentes e acidentes, agregados segundo a sua natureza, em especial, idade, local da ocorrência, hora, ao cruzar as vias na faixa ou fora dela, nos passeios e calçadas;

XX - a requerer à prefeitura a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 2º e 3º e seus incisos de I a

XXI - e ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, encaminhando para providências pedido individual ou coletivo, ao Conselho Municipal do Pedestre ou à Ouvidoria do Pedestre criados pelos artigos 10º e 13º desta lei;

Parágrafo único: É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 5º - São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação e utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas ao cruzar de uma margem a outra da via;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a travessia das vias;

VII - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio, calçada; e quando não houver acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando da existência de mais de um pedestre;

IX - manter seus cães identificados, com coleira e rédea curta e para as espécies de maior porte também utilizar focinheiras (Conforme preconiza Legislação Estadual neste sentido), coletar as fezes dos seus animais, descartando os resíduos exclusivamente em lixeiras quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

Art. 6º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a IX, do artigo 4º, acarretará ao infrator às seguintes sanções:

I - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta lei, ou mediante denúncia circunstanciada, orientará ou advertirá o infrator maior de idade para que reveja sua conduta;

II - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, causadas por menor de idade, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 ou advertirá diretamente os pais e responsáveis do menor, nos casos de reincidências recorrentes, para que orientem a conduta do mesmo;

III - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta lei, causadas por pessoa de idade avançada, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto do Idoso - Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 ou advertirá diretamente os parentes ou responsáveis pelo idoso, nos casos de reincidências recorrentes para que acompanhem o mesmo nos seus deslocamentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

IV- em caso de diversas reincidências do infrator, a autoridade pública, anotar os dados do mesmo, em cadastro que conterà nome, endereço, identidade e CPF e a modalidade de infração, encaminhando o caso ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as medidas aplicáveis em função da idade:

- a) censura, reservada ou pública, por conduta de adulto, considerada anti-social;
- b) determinação para o infrator adulto participar de curso de estudo do estatuto do pedestre e da legislação de trânsito;
- c) determinação para o infrator adulto participar de atividades comunitárias, e sob supervisão, atuar junto a vítimas de trânsito;
- d) multa de R\$50,00 (cinquenta reais) ao adulto infrator ou responsável do menor infrator;

Parágrafo Único. A multa de que trata a alínea “d” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 (ou de revisão que venha a substituí-la) para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:

- a) nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10(dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor incidência de luz;
- b) nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;
- c) nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor incidência luminosa;
- d) nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;
- e) nas demais vias públicas segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso;

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º - As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que tenham nas calçadas, praças e passeios públicos, postes, equipamentos ou mobiliário urbano, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos, deverão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º As concessionárias permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - Advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

Parágrafo Único. A multa de que trata este inciso deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º - A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, obstáculos em geral, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I - Advertência e prazo para correção da irregularidade;

II- Censura pública;

III - Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inc. III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PEDESTRE

Art. 10 - O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível, deverão no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque e sinalização em diferenciação do piso, nos termos da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998 que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

§ 1º O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00, aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

§ 2º As multas de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12 - É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou detração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

Parágrafo único. Os proprietários de equipamentos citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta anti-social e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, terão o bem apreendido, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O Município estimulará a iniciativa privada, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios para motocicletas.

Art. 14 - É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 15 - Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres nos casos onde se faça necessário, em todo território do município de Cabo Frio;

§ 1º A infração do disposto no caput será considerada conduta anti-social, sujeita a 2 (duas) advertências por escrito ao proprietário do veículo e aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente, após a 2º reincidência toda vez que ocorrer infração com o mesmo condutor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo;

Art.16 - Fica criada a Semana do Pedestre com atividades, publicidade e campanhas nas escolas, junto aos grupos da terceira idade, dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre que ocorrerá na primeira semana de agosto de cada ano.

Art.17 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Para a melhor aplicação desta Lei fica definida e autorizada a criação do Conselho Municipal do Pedestre (COMPED) com as seguintes diretrizes, formação e representação:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal do Pedestre:

I - Elaborar, analisar e propor planos de trabalho que visem à segurança do pedestre e que sejam assegurados o direito do pedestre no ir e vir no Município de Cabo Frio;

II - Contribuir com os demais órgãos da Administração Municipal no planejamento de ações concernentes ao deslocamento e acesso de pedestres;

III - Promover intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar ações que sejam objeto do Conselho;

IV - Coordenar, incentivar e promover ações de garantia de direitos e de conscientização voltadas ao pedestre;

Art. 20 - O Conselho Municipal do Pedestre - COMPED, composto de 12 (doze) membros, é integrado por representantes do Governo Municipal, e por representantes de entidades legalmente constituídas com atuação no âmbito do Município, cujos objetivos institucionais possuam afinidade com a temática do COMPED, todos nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Integram o Conselho como representantes do Governo Municipal:

I - O Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;

II - 1 (um) representante da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política do idoso;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal ou Órgão Municipal responsável pela política do deficiente;

§ 2º - Como representantes das entidades referidas no caput deste artigo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

I - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Cabo Frio - ACIA;

II - 1 (um) representante da UNIAMACAF – União das Associações de Moradores de Bairro da Cidade de Cabo Frio;

III - 1 (um) representante da Associação de Arquitetos e Engenheiros da Região dos Lagos - ASAERLA.

IV - 1 (um) representante da Companhia de Transito do 25º BPM;

V - 1 (um) representante da Subseção da OAB Cabo Frio;

VI – 1 (um) representante do Sindicato dos rodoviários com abrangência na Cidade de Cabo Frio;

§ 3º - Integram também o Conselho, como representantes da Comunidade, 03 (três) pessoas de conduta ilibada e idoneidade moral, de livre escolha do Prefeito, por indicação do Secretário de Mobilidade Urbana.

§ 4º - O Secretário Municipal de Mobilidade Urbana integra o Conselho como membro nato, exercendo a sua Presidência.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução por igual período.

§ 6º - A função de Conselho não será remunerada, constituindo-se o seu efeito exercício, serviço de relevância pública.

CAPÍTULO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 21 - O Conselho Municipal do Pedestre - COMPED, tem a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - Comissões Temáticas.

Art. 22 - O Vice - Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 23 - As Comissões a que refere o inciso V, do art. 4º, serão constituídas por determinado número como atribuições o estudo e o tratamento de temas e assuntos das competências do Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Conselho reunir-se-á:

I - Ordinariamente, uma vez por mês, em data estabelecida no seu Regimento Interno;

II - Extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 25 - O Regimento Interno do Conselho, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, será aprovado por Decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho definirá o seu funcionamento e as atribuições dos conselheiros e das comissões temáticas.

Art. 26 - As deliberações e decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos em reunião plenária, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 - Os representantes das entidades a que se referem os incisos I a V, do 3º do art. 3º, serão indicados por suas respectivas diretorias para nomeação pelo Prefeito do Município.

§ 1º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que se complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta pela ausência por mais de duas reuniões consecutivas, sem justificativas ao plenário.

Art. 28 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMPED será dado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.

MIGUEL ALENCAR
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

A apresentação da presente proposta de lei busca assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade e do transitar em segurança. Disponibilizar a ele uma ferramenta legal que defina, de maneira clara e precisa, tanto seus direitos como deveres e responsabilidades e por outro lado, dotar a Administração Pública de um instrumento hábil para sua ação na defesa do pedestre e seu direito de ir e vir em segurança e sem empecilhos.

Representa, também uma resposta na busca da redução do índice de mortes por atropelamento de pedestres e de acidentes de trânsito.

A livre circulação de pedestres nas calçadas tem sido objeto de intenso debate pela comunidade. A ocupação desordenada das calçadas tem resultado, de forma recorrente, em impossibilidade de circulação daqueles menos aptos a uma jornada de superação à obstáculos constituídos por equipamentos dispostos inadequadamente ou mesmo pelo seu estado de manutenção.

Mas não apenas os empecilhos decorrentes de obstáculos físicos suportados pelo transeunte são aspectos que merecem a observância de uma lei que pretende disciplinar o transitar do pedestre, também a disponibilização das regras aplicáveis ao seu deslocamento necessitam ter ampla divulgação, e este instrumento será, certamente, o vetor disseminador de mais este conhecimento junto à comunidade.

O alto índice de atropelamento no trânsito em nível nacional, associado ao difícil transitar dos pedestres nas calçadas em decorrência da inadequação destes espaços às necessidades dos transeuntes em geral, e em especial das pessoas com deficiência, indicam a relevância da introdução de medidas, por parte do Poder Público, que revertam esta triste estatística e coloquem a cidade de Cabo Frio em posição de vanguarda nesta temática.

Assim, esta casa de leis, ao aprovar este Projeto, soma esta às inúmeras iniciativas já adotadas na defesa dos direitos e deveres do pedestre, garantindo a aplicabilidade das disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do cidadão residente e do turista quando em visita ao nosso Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2017.

MIGUEL ALENCAR
Vereador - Autor